

promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 500 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 318.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 14.º, do orçamento de Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito previsto no artigo anterior, é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º, artigo 284.º «Produtos da venda de títulos ou de empréstimos», do actual orçamento das receitas.

Art. 3.º A fim de satisfazer os encargos respeitantes a anos económicos anteriores, fica a 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos em conta da mesma dotação, até ao montante referido no artigo 1.º

Art. 4.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1968. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto-Lei n.º 48 252

Tendo em vista as disposições da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São introduzidas na lista anexa ao Decreto-Lei n.º 47 957, de 25 de Setembro de 1967, as mercadorias constantes da relação junta ao presente diploma.

§ único. As disposições estabelecidas por aquele decreto-lei são igualmente aplicáveis à liquidação e cobrança dos direitos das mercadorias citadas no corpo deste artigo quando importadas nas condições naquele fixadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Fevereiro de 1968. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Lista das mercadorias que, nos termos deste decreto-lei, passam a ser submetidas ao regime do § 5.º do Anexo G à Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre.

| Números das posições | Números das subposições | Designação                                                                                                                                                                                                                                   |
|----------------------|-------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ex 21.02             |                         | Extractos, essências ou concentrados de café.                                                                                                                                                                                                |
| 29.44                | 01<br>03                | Penicilina e seus sais.<br>Tetraciclina e clorotetraciclina, e seus sais.                                                                                                                                                                    |
|                      | ex 05                   | Cloranfenicol e seus sais.                                                                                                                                                                                                                   |
| 56.07                |                         | Tecidos de fibras têxteis, sintéticas ou artificiais, descontínuas.                                                                                                                                                                          |
| 58.01                | 01 a 03                 | Tapetes com pontos nodados ou enrolados, em peça ou em obra.                                                                                                                                                                                 |
| 58.02                | 01 a 03                 | Outros tapetes em peça ou em obra; tecidos denominados: <i>Kelim</i> ou <i>Kilim</i> , <i>Schumacks</i> ou <i>Soumak</i> e <i>Caramania</i> e tecidos de textura semelhante, em peça ou em obra.                                             |
| 58.03                | 01 a 03                 | Tapeçarias tecidas manualmente (género Gobelins, Flandres, Aubusson, Beauvais e semelhantes), ou feitas à agulha, em peça ou em obra.                                                                                                        |
| 60.04                | 01 a 05                 | Roupas interiores, de malha elástica, sem borracha.                                                                                                                                                                                          |
| 60.05                | 01 a 05                 | Vestuário exterior, respectivos acessórios e outras obras, de malha elástica, sem borracha.                                                                                                                                                  |
| 61.01                | 01 e 02                 | Vestuário exterior para homens e rapazes.                                                                                                                                                                                                    |
| 61.02                | 01 e 02                 | Vestuário exterior para senhoras, raparigas e crianças.                                                                                                                                                                                      |
| 61.03                | 01 e 02                 | Roupas interiores para homens e rapazes, compreendendo colarinhos, peitilhos e punhos.                                                                                                                                                       |
| 61.04                | 01 e 02                 | Roupas interiores para senhoras, raparigas e crianças.                                                                                                                                                                                       |
| 69.12                | 01 e 02                 | Louça e utensílios de uso doméstico ou de tocador, de outras matérias cerâmicas.                                                                                                                                                             |
| 69.13                | 01 a 03                 | Estatuetas, objectos de fantasia e para guarnecimento de interiores, ornamentação ou adorno pessoal.                                                                                                                                         |
| 70.10                | 01 a 05                 | Garrafas, garrações, boiões, frascos, tubos para comprimidos e outros recipientes semelhantes, de vidro, próprios para taras; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.                                              |
| 70.13                |                         | Objectos de vidro para serviço de mesa, cozinha ou tocador e para escritório, ornamentação de aposentos ou usos semelhantes, com exclusão dos objectos compreendidos no n.º 70.19:                                                           |
|                      | 02                      | De outro vidro:<br>Corado, fosco, gravado, irisado, lapidado, marmorizado, opaco, opalino, pintado ou o moldado apresentando sulcos ou relevos.                                                                                              |
|                      | 03                      | Não especificado.                                                                                                                                                                                                                            |
| 73.02                |                         | Ferro-ligas.                                                                                                                                                                                                                                 |
| 74.18                |                         | Objectos de uso doméstico, compreendendo os de higiene, e respectivas partes, de cobre.                                                                                                                                                      |
| 84.51                | 01                      | Máquinas de escrever.                                                                                                                                                                                                                        |
| 84.60                | 01 a 04                 | Caixas para fundição, moldes e formas (com excepção das lingoteiras), dos tipos utilizados para metais, carbonetos metálicos, vidro, pastas cerâmicas, betão, cimento e outras matérias minerais, borracha e matérias plásticas artificiais. |

Ministério das Finanças, 21 de Fevereiro de 1968. —  
O Ministro das Finanças, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês.*